



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10283.006695/2006-61  
**Recurso nº** 162.909 Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-00.348 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de junho de 2010  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2005  
**Recorrente** JOSE GILVANDRO RAPOSO DA CAMARA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

**ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.**

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

**ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. EFICÁCIA.**

As isenções dos proventos de aposentadoria dos portadores de moléstia grave aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

**MATÉRIA NÃO CONTESTADA.**

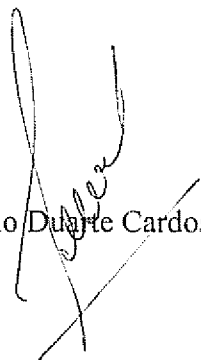
São definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso interposto para afastar a tributação dos rendimentos auferidos pelo recorrente do Ministério do Trabalho e Emprego a partir do mês de julho de 2004, nos termos do voto do Relator.

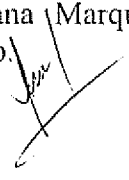
  
Valéria Pestana Marques – Presidente



Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente temporariamente o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.



## Relatório

Trata o presente de notificação de lançamento (fls. 23) para exigência de imposto de renda da pessoa física — suplementar referente ao exercício 2005 no valor total de R\$ 38.631,90, já acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 31/08/2006.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 24/27), o lançamento foi efetuado em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, dedução indevida de incentivo, compensação indevida de carnê-leão e compensação indevida de imposto complementar.

Na impugnação o contribuinte alegou que apresentou em sua Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) os seguintes documentos: Portaria nº 022/2006 do Delegado Regional do Trabalho no Amazonas, Portaria nº 022-A/2006 do Delegado Regional do Trabalho no Amazonas, Laudo Pericial de Serviço Médico do Município de Manaus de 23/02/2006, Laudo Pericial de Serviço Médico do Município de Manaus de 28/06/2006 e DARF's do carnê-leão/mensalão;

Juntou à impugnação o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, do período em que foi considerado beneficiário da isenção do imposto de renda em virtude de ser portador de moléstia grave e profissional, bem como Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF)

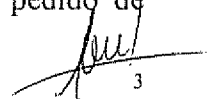
O lançamento foi julgado procedente em primeira instância, por meio do acórdão 01-9.012 da 2ª Turma da DRJ Belém, de 20 de agosto de 2007, com os seguintes fundamentos: a) o contribuinte não comprovou ser aposentado desde 15/07/2004; b) juntou cópias simples de portarias do Ministério do Trabalho e Emprego e de laudos periciais, em destaque para o documento de fls. 38 onde se lê que a moléstia com código CID — H54.1 teria sido diagnosticada em 17/07/2004; c) falta de comprovação dos requisitos para gozo da isenção.

Ciente da decisão de primeira instância em 28/09/2007 (fls. 54), o requerente apresentou recurso voluntário em 26/10/2007 (fls. 65).

Na peça recursal são trazidos, em síntese, os seguintes argumentos:

a) reexame das razões pelas quais fundamentou seu pedido de restituição de indébito que não logrou deferimento em primeiro grau, embora aparelhado sob as regras do § 1º, do art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005;

b) existência de outro processo de semelhante natureza, ou seja, de restituição de indébito do imposto de renda sobre Rendimentos Isentos e Não Tributáveis declarados na DIRPF como rendimentos sujeitos à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, pedido nos termos do § 1º do art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 600 de 28 de dezembro de 2005, que contém o Acórdão nº 01.8.708 - 2ª TURMA da DRJ/BEL, de 16/07/2007, caracterizando decisões contraditórias da DRJ Belém, posto que no acórdão nº 01.8.708, foi ordenada a devolução do indébito, enquanto no acórdão ora recorrido não só foi negado o pedido de



3

repetição, como houve autuação por falta de recolhimento do crédito fiscal, numa verdadeira aos fatos descritos na DIRPF/ 2005.

c) o acórdão recorrido contém dois pontos indiscutivelmente falsos: o de que o postulante não apresentou prova de ter se aposentado desde 15/07/2004, e o de ter apresentado documentos simples, provavelmente sem autenticação de servidor público competente, em virtude de terem sido ostentados em fotocópias, o que sustenta contrariar o princípio de que os fatos notórios independem de prova e o art. 284 do Código de Processo Civil.

d) se a Delegacia Regional do Trabalho do Amazonas, ao emitir o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, exercício 2005 (Doc. 04), declara como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, subitem 01, o seguinte: "Parcela Isenta dos Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma e Pensão (65 anos ou mais)", logo identificou o beneficiário como servidor inativo, uma vez que provento é o rendimento de servidor aposentado, expressão que remonta o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e adotado, igualmente, pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990 (§ 2º do art. 49), que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis;

e) a objeção sobre a prova de aposentadoria a partir de 15/07/2004, é superada pela notoriedade dos fatos, reiteradamente informados pela autoridade que ordena o pagamento do recorrente e pela própria idade do postulante que ao pedir os favores do Estatuto do Idoso (Doc. 05) art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, comprovou ter mais de 75 anos, fato que tornaria impossível sua permanência na atividade em 15/07/2004, atingido que estaria pela aposentadoria compulsória;

f) quanto à objeção sobre a falta de autenticação de documentos, o excesso de zelo é até caricato, em disputa com a procura da verdade que é o objeto perseguido pelo julgador sereno e justo e que procura em razão pujante o fundamento maior de uma decisão, que não deve aprestar-se pela negatória apenas.

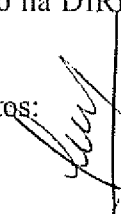
g) o objeto do recurso que teve por conclusão o Acórdão ora recorrido, é a repetição do indébito e, para pasmo do contribuinte, a decisão malsinada condenou-o ao pagamento de R\$ 29.632,40 como crédito tributário apurado no processo, a restituição que se questiona é fundada em fato superveniente ao lançamento e ao pagamento do valor respectivo, baseado em laudo da Junta Médica do Município de Manaus que identificou a moléstia grave do recorrente como tendo sido contraída em 15/07/2004, conforme documentos anexos devidamente autenticados por servidor público competente.

h) ao admitir nova tributação sobre o mesmo fato gerador, o Acórdão contestado estará obrando em prática vedada pela tradição jurídico-fiscal do Brasil como sói ser o bis in idem.

i) ficou plenamente comprovadas que as situações modificaram-se por fato superveniente e de absoluta relevância jurídica, conforme se infere dos documentos exibidos.

Assim, pede-se ao final, que seja dado provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a intimação para pagamento de tributo anexo ao Acórdão recorrido, bem como, deferir a restituição do indébito como fora consignado na DIRPF retificadora, do exercício de 2005, do recorrente.

Juntou cópia dos seguintes documentos:



a) acórdão 01-8.708 – 1ª Turma da DRI/BELÉM referente ao exercício 2006 (fls.69/72) em que o requerente é o interessado;

- a) comprovante de rendimentos do Ministério do Trabalho e Emprego referente ao ano-calendário 2004 onde consta como rendimento isento (maior de 65 anos) o valor de R\$13.784,00 (fls. 82);
- b) portaria do Ministério do Trabalho e Emprego 22/2006 que “concedeu” isenção da retenção do imposto de renda com efeito a partir de 23/02/2006 (fls. 84),
- c) portaria do Ministério do Trabalho e Emprego 022-A/2006 (fls. 85) que retificou a portaria 22/2006 para reconhecer a isenção da retenção a partir de 15 de julho de 2004, com base em parecer da Junta Médica do Município, de 08 de junho de 2006,
- d) ofício da Junta Médica do Município de Manuas – AM (fls. 86) dirigido ao Delegado Regional do Trabalho, reconhecendo que o ora recorrente é portador de patologia CID 10: H 54.1, em decorrência de afecção crônica, progressiva e irreversível, não susceptível de correção óptica, causando incapacidade permanente, porém sem indicar data a partir da qual é portador da doença,
- e) despacho emitido pela Junta Médica do Município de Manaus (fls. 87) atendendo ao pedido de esclarecimento no processo nº46202009232/2004-63 que a doença foi diagnosticada a partir de 15/07/2004, este documento autenticado por chefe de Seção da Delegacia Regional do Trabalho (DRT),
- f) laudo de clínica oftalmológica particular (fls. 88) atestando que é impossibilitado de desenvolver suas atividades laborativas por ser portador da doença classificada no CID10- H-54.1.

É o relatório. Passa-se ao voto.



## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O confronto entre a notificação de lançamento (fls. 24/27), acórdão recorrido e recurso voluntário permite concluir:

1- que os autos referem-se ao contencioso instaurado em face de notificação de lançamento relativa ao exercício 2005, envolvendo os quatro itens descritos abaixo, sendo que o recorrente manifesta seu inconformismo exclusivamente diante do último.

- 1.1. a glosa de dedução a título de incentivo no valor de R\$275,00 (fls. 24);
- 1.2. glosa total do valor informado como pago a título de carnê-leão (DARF código 0190) no valor de R\$3.150,00;
- 1.3. glosa de compensação a título de imposto complementar (DARF código 0246) referente à diferença entre o que foi declarado (R\$12.123,65) e o que foi comprovado (R\$3.150,00), no valor de R\$12.123,65; e
- 1.4. omissão de rendimentos recebidos do Ministério do Trabalho e Emprego no valor de R\$105.480,00, representando a reclassificação do rendimento declarado pelo contribuinte como isento.

2 – que o recurso voluntário limita-se ao item 1-4 acima: a natureza do rendimento recebido do Ministério do Trabalho e Emprego no valor de R\$105.480,00.

Deve-se, portanto, ter as infrações identificadas acima como itens 1.1 a 1.3 como não controversas.

Passa-se a apreciar a natureza dos rendimentos em litígio.

O artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu isenção do imposto de renda para os seguintes rendimentos:

*"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV — os proventos de aposentadoria e reforma desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose neoplasia maligna, cegueira hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante),*

*contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

Por sua vez o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) dispõe sobre a isenção dos proventos de aposentadoria dos portadores de doença grave no inciso XXXIII do art. 39 e no § 5º delimita o aspecto temporal da isenção:

*"§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir*

*I — do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*II — do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III — da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."*

A legislação citada permite concluir que a isenção em questão exige dois requisitos cumulativos para sua concessão: a) os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão; e b) a moléstia deve estar prevista no texto legal.

Quanto à comprovação da existência de moléstia grave, o *caput* art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 determina que seja feita por laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios. Eis o texto legal:

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*

A matéria é, ainda disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001:

*Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:*

*(...)*

*XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);*

( )

*1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios*

*§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente,*

*II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão,*

*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial "*

É necessário saber se os rendimentos recebidos do Ministério do Trabalho e Emprego em 2004 foram decorrentes de aposentadoria, para tanto tomo como razão de convencimento os seguintes fatos:

a) comprovante emitido pela fonte pagadora classificou como isento parte dos rendimentos por ser *proventos de aposentadoria* de contribuinte mais de 65 anos;

b) o requerente nasceu em 16/11/1930 logo em 01/01/2004 já possui mais de 70 anos, idade limite para a atividade no serviço público, e termo inicial para a aposentadoria compulsória (inciso II do art. 40 da Constituição de 1988);

c) nas portarias 22 e 22-a, de 2006 expedidas pela Delegacia Regional do Trabalho (DRT) o requerente consta como pertencente ao quadro de Inativos do MTE/DRT/AM com Matrícula SIAPE 002506343; e

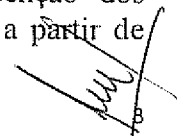
d) informação na Declaração de Ajuste Anual de que a natureza da ocupação era código 61 (aposentado).

Cabe identificar se a doença que acomete o requerente é uma daquelas indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, posto que os documentos indicam apenas o código CID10- H-54.1.

Na tabela CID divulgada pelo Ministério da Saúde (<http://www.datasus.gov.br/cid10/v2008/webhelp/cid10.htm>) o código H54.1 representa "Cegueira em um olho e visão subnormal em outro", correspondendo a uma das doenças a que se aplica a isenção em questão. Uma vez que a lei isentiva não distingue entre cegueira total e cegueira parcial não cabe ao intérprete distinguir e restringir o alcance da norma.

Quanto à data em que foi comprovadamente contraída a doença, deve-se atentar para a informação extraída dos documentos de fls. 86 e 87, que permite concluir que a doença foi diagnosticada a partir de 15/07/2004 conforme sustenta o recorrente.

Logo, fica comprovado que o recorrente possui direito a isenção dos rendimentos decorrentes da aposentadoria do Ministério do Trabalho e Emprego a partir de





15/07/2004 e que são tributáveis os rendimentos recebidos do Ministério do Trabalho e Emprego antes de 15/07/2004, ainda que decorrentes de aposentadoria, pois o imposto de renda é devido à medida que os rendimentos forem auferidos, sem prejuízo do ajuste anual (art. 2º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990), nos termos do inciso III do §5º do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) acima transcrito.

Como o litígio envolve rendimentos mensais de aposentadoria ao longo de 2004, devem ser tributados os rendimentos auferidos de janeiro a junho e ser tomados como isentos os recebidos de julho em diante.

Quanto às demais alegações:

a) este processo não trata diretamente do direito a restituição como supõe o requerente, e sim ao litígio instaurado a partir da impugnação da notificação de lançamento envolvendo cobrança de imposto suplementar, apenas indiretamente envolve a restituição, uma vez que em sendo o recurso voluntário provido integralmente a revisão do valor do imposto devido poderia vir a resultar em restituição de quantias já pagas ou retidas.

b) Quanto à alegação de que foram proferidos dois acórdãos contraditórios pela DRJ Belém, considero que ficou prejudicada por envolver matérias fáticas ocorridas em anos distintos, uma vez que neste processo a decisão dependeu de comprovar a existência da doença em 2004 e não em 2005 que foi o período objeto do outro processo. Não obstante, o encaminhamento deste voto favorável à concessão torna prejudicada esta alegação.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para afastar a tributação dos rendimentos auferidos do Ministério do Trabalho e Emprego a partir do mês de julho de 2004.

Jorge Claudio Duarte Cardoso



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: **10283.006695/2006-61** ✓

Recurso nº: **162.909**✓

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.348**. ✓

Brasília/DF, 20 AGO 2010

---

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria  
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional